

PARECER JURÍDICO Nº 599 /2025 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO: 3328/2021–GDOC

CONTRATO 385/2021 – ILHAS NET LTDA ME (CNPJ 28.154.525/0001-09)

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 385/2021 CUJO OBJETO É A SUPRESSÃO DO VALOR GLOBAL DO CONTRATO EM APROXIMADAMENTE 47,28% (quarenta e sete vírgula e vinte e oito por cento), COM INÍCIO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 2025.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

O processo em questão refere-se à análise da possibilidade de supressão do valor do contrato, bem como a minuta do Quinto Termo Aditivo ao **CONTRATO nº 385/2021** firmado com a empresa **ILHAS NET LTDA ME (CNPJ 28.154.525/0001-09)**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINKS IP DEDICADOS E EXCLUSIVO PARA CONECTIVIDADE DE ACESSO À INTERNET, contemplando o suporte técnico corretivo, preventivo, consultivo e evolutivo relacionado à instalação e configuração, a serem instalados nos estabelecimentos pertencentes à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM no distrito de MOSQUEIRO – DAMOS.

I. DOS FATOS.

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou para esta Assessoria Jurídica para manifestação sobre a supressão no percentual aproximado de 47,28% (quarenta e sete vírgula e vinte e oito por cento) sobre o valor global do contrato com início no mês de fevereiro de 2025, cujo objeto é PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINKS IP DEDICADOS E EXCLUSIVO PARA CONECTIVIDADE DE ACESSO À INTERNET, contemplando o suporte técnico corretivo, preventivo, consultivo e evolutivo relacionado à instalação e configuração, a serem instalados nos estabelecimentos pertencentes à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM no distrito de MOSQUEIRO – DAMOS, firmado com a empresa **ILHAS NET LTDA ME (CNPJ 28.154.525/0001-09)**.

Identificamos a justificativa da alteração contratual em Ata de Reunião realizada em 17/02/2025 com aceitação de supressão por parte da empresa.

Consta a Minuta do Quinto Termo Aditivo a ser analisada.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II. PRELIMINARMENTE.

De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93 prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Importa ainda anotar, que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei 8.666/1993, posto que o contrato e aditivo em exame estão vinculados a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, face a nova lei de licitações 14.133/2021 que está, atualmente, em vigor.

III. DO DIREITO. DA SUPRESSÃO E DA MINUTA DO TERMO ADITIVO.

III.1. DA SUPRESSÃO DE VALOR.

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter sua vigência prolongada além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei, assim como ter a possibilidade de sua alteração, derivada do acordo entre as partes ou unilateralmente, nos casos de possíveis acréscimos ou supressões.

Feita as breves considerações, arrimo a análise do contrato em tela, tendo em vista que o objeto do instrumento refere-se à prestação de serviço de links IP dedicados e exclusivos para conectividade de acesso à internet, contemplando o suporte técnico corretivo, preventivo, consultivo e evolutivo relacionado à instalação e configuração. Nesse sentido, há possibilidade de supressão do valor contratual para garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por inteligência do art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Ademais, o processo em voga trata da alteração bilateral em comum acordo entre as partes, conforme ATA de reunião juntada aos autos, dentro dos moldes do artigo 65, §2, II da lei nº 8.666/1993.

Preconiza o artigo a possibilidade de alteração bilateral de acordo entre as partes, desde que devidamente justificada.

Ainda neste norte, a alteração poderá ser por acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. Não podendo, em regra, haver a supressão ou acréscimo de valores que excedam esses limites.

No entanto, a Lei possibilita, de forma excepcional, a supressão de valores maiores, desde que seja de acordo celebrado entre os contratantes, conforme podemos verificar:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

I - unilateralmente pela Administração:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

II - por acordo das partes:

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

(...) II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. ”

Desta forma, quanto a supressão solicitada, opinamos pelo deferimento.

III.2. DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO.

À Administração Pública é conferido o poder-dever de garantir o interesse público, interesse este, indisponível e oponível ao particular, visando alcançar um bem maior, representado pelo interesse de toda a coletividade, atribuindo aos entes governamentais prerrogativas e privilégios na realização de contratos com a iniciativa privada e/ou empresa pública, como no caso em apreço.

As contratações realizadas pelo Poder Público são reguladas pela Lei nº 8.666/1993, que determina a inclusão de cláusulas obrigatórias e dentre elas as exorbitantes nos contratos, de modo que possa alterar o pacto inicialmente avençado.

Assim, constatou-se que a minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 385/2021-SESMA apresenta cláusula de qualificação das partes, origem, fundamentação legal, aprovação da

minuta, objeto e valor do pagamento, da publicação e registro do Termo Aditivo ao contrato junto ao TCM/PA, todas de acordo com o exigido pela Lei nº 8666/93 de direito público. Recomenda-se que seja incluída na cláusula da fundamentação o §2º, II da Lei nº 8.666/1993.

Constatou-se ainda que o presente termo aditivo se limita a suprimir o valor global do contrato em aproximadamente 47,28% (quarenta e sete vírgula e vinte e oito por cento), com início no mês de fevereiro de 2025, no valor total de R\$ 86.580,00 (oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta reais).

Por fim, na Cláusula Sexta da minuta em análise, consta que permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato originário.

Dessa forma, após análise do contrato, este atende as exigências dispostas no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, que determina quais cláusulas são necessárias em todo contrato, de modo que as cláusulas não merecem censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado, expressando o início de sua vigência, no caso a data da sua assinatura.

Vale ressaltar, que depois de firmado os contratos pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que o mesmo seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e o cadastro junto ao TCM.

IV. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, **SUGERIMOS:**

1. **DEFERIMENTO DA SUPRESSÃO CONTRATUAL** no percentual de aproximadamente de 47,28% (quarenta e sete vírgula e vinte e oito por cento) a contar de fevereiro/2025, com a empresa **ILHAS NET LTDA ME (CNPJ 28.154.525/0001-09)** com fulcro no art. 65, II, d c/c §2º, II da Lei nº 8.666/1993.
2. Pela **APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 385/2021**, com a recomendação da inclusão do §2º, II da Lei nº 8.666/1993 na cláusula da fundamentação, para ser formalizada através do QUINTO TERMO aditivo, com fulcro no artigo 65 da lei nº 8.666/1993.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 28 de fevereiro de 2025.

Av. Governador José Malcher nº2821–São Brás, CEP 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3184-6109

IZABELA BELÉM
Assessoria NSAJ/SESMA

De acordo,

VITOR DE LIMA FONSECA
Diretor do NSAJ/SESMA